

A CONTRAMÃO DE UMA POLÍTICA PÚBLICA NEOLIBERAL DE INCENTIVO A CULTURA: UM ESTUDO SOBRE A LEI ROUANET

Natália Santos Matos Oliveira¹

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2.0 Políticas Públicas Culturais; 2.1 Cultura e proteção constitucional; 2.2 Conceito e implementação no Brasil; 2.3 Combate à exclusão social por meio da cultura; 3.0 A Lei Rouanet – A Lei Federal de Incentivo à cultura; 3.1 Neoliberalismo e política pública; 3.2 Histórico e mecanismo de isenção fiscal; 3.3 Eficácia social da Lei Rouanet: entre acertos e absurdos; 3.4 Programa Nacional de Fomento e Incentivo à cultura – é o fim Lei Rouanet; 4.0 Conclusão; Referências.

Resumo: A cultura tem irrefutável a importância para o constituinte, que se preocupa em salientar o dever do estado de assegurar os direitos culturais e o acesso as fontes de cultura nacional, assumindo a responsabilidade de provedor, com o dever de apoiar e incentivar a valorização e difusão de manifestações culturais. Nesse sentido, a implementação de políticas públicas culturais é uma estratégia fundamental para a o cumprimento de um preceito constitucional, que pode ser encarado como instrumento de combate à exclusão social, na medida em que o acesso à cultura está ligado ao exercício da cidadania, por exemplo. Este estudo tem como objetivo principal analisar como tem atuado o Estado no sentido da implementação das políticas públicas culturais no Brasil, com recorte na análise da Lei Rouanet, nosso principal instrumento legal de fomento a cultura, que tem como principal objetivo promover, proteger e valorizar as expressões culturais nacionais por meio de incentivos fiscais. Infelizmente quando colocada em prática são verificados muitos desacertos, uma aplicação deturpada em muitos casos, tendo como consequência o não incentivo eficaz da cultura.

Palavras-chave: Direito a cultura; Políticas Públicas; Lei Rouanet

1. INTRODUÇÃO

É irrefutável a afirmação de que o Brasil tem a pluralidade cultural como uma de suas principais características, inclusive no que versa a produção de arte nos mais diversos âmbitos. Em um país que vive uma realidade de exclusão social de parcela da

¹ Bacharelanda em Direito pela Universidade Salvador

Trabalho fruto do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica da UNIFACS no ano de 2016/2017

população alarmante, a cultura pode ser utilizada como instrumento valioso de inclusão social, que retira o sujeito da margem da sociedade.

Ela é capaz de trazer não só mais dignidade ao homem, mas reinseri-lo na sociedade, e permitir que ele se emancipe como cidadão, que pensa, produz, que contribui e que de fato está inserido ao meio no qual vive. Deste modo, a implementação de políticas nesta área são de extrema importância, sobretudo, porque no bojo delas existe um caráter emancipatório, com a efetiva implementação do princípio da dignidade da pessoa humana.

O papel da cultura é tão relevante que se preocupou o constituinte em versar sobre o tema no diploma legal de maior importância no nosso país, a Constituição Federal, que garante a todos os cidadãos brasileiros o efetivo exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes da cultura nacional e a liberdade das manifestações culturais. Deste modo, a implementação de políticas públicas nesta área coaduna com o cumprimento de um preceito constitucional.

O nosso constitucionalismo dirigente coloca o Estado na posição de provedor, de tal forma que é dever dele implantar políticas públicas. São elas que permitirão a efetiva redução da exclusão social dos indivíduos, bem como o aperfeiçoamento de sua condição de cidadão para a viabilização de seu ingresso efetivo no processo de democracia política do país.

Paralelamente a importância notória de políticas públicas culturais, e na discussão sobre o Estado Democrático de Direito, é latente também um tema que infelizmente se encontra nas entranhas no sistema político brasileiro, a corrupção. Ela que deturpa a finalidade de atos políticos e administrativos, proporciona enriquecimentos ilícitos e escoamento de dinheiro público. Que coaduna com o oposto da eticidade e moralidade. É com pesar que se pode afirmar que este mal se espalhou em diversas entidades e autarquias brasileiras e como resultado disto também vem deturpado a finalidade de algumas políticas públicas voltadas a cultura, como por exemplo a Lei Rouanet.

Criada durante o governo Collor, desde 1991, é o principal mecanismo de financiamento e incentivo à cultura do país. Foi o instrumento encontrado pelo governo para ampliar os investimentos na área cultural, assegurando benefícios às

empresas e pessoas que aplicarem uma parte do Imposto de Renda em ações nesta área. Ou seja, através de renúncia fiscal, empresas públicas e privadas e pessoas físicas podem patrocinar projetos culturais e receberem o valor em forma de desconto no imposto de renda.

A intenção do legislador foi positiva ao editar esta lei, o problema está na sua aplicação. Ao longo dos anos o incentivo a cultura, objetivo primeiro do dispositivo, foi sendo esquecido e a proposta inicial de financiar projetos de novos artistas e manifestações culturais apagadas. Esta finalidade não consegue ser atendida em sua completude devido a numerosas chagas em sua aplicação.

O que há é a prevalência de critérios mercadológicos na escolha dos projetos financiados, a aprovação da maioria deles mantida no mesmo eixo Rio-São Paulo, desvio de verba pública a sujeitos desonestos e corruptos que compõem (e sujam) a máquina estatal, grupos fraudulentos que propõem serviços e produtos fictícios, projetos que não são colocados em prática, superfaturamento de empresas.

Diante do exposto, aprofundar-se no estudo das implementações de políticas públicas no âmbito tão rico e importante de se investir, como a cultura, e mostrar a quão prejudicada esta seara é pela corrupção truculenta entranhada ao sistema funcional brasileiro, com recorte na lei Rouanet, se faz bastante relevante para expor a verdadeira realidade brasileira no que tange o fomento à cultura, que tem se dado de forma insatisfatória, sobretudo do principal dispositivo legal de incentivo nessa área, a Lei Rouanet. A cultura deve ser encarada como expressão de cidadania, mas infelizmente o Brasil está infestado de óbices ao seu real fomento.

2.0 POLÍTICAS PÚBLICAS CULTURAIS

2.1 CULTURA E PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

Vinda do verbo latino *colere*, na origem cultura significa o cultivo, o cuidado. Hoje, dentre os mais diversos sentidos da palavra, entende-se cultura sob uma perspectiva sociológica e antropológica.

O sentido antropológico compreende todas as manifestações do homem, tudo o que é, e como é percebido por ele, ou por uma coletividade. Para que o Estado efetue, de forma concreta, a proteção à cultura em seu sentido antropológico, é necessário que exista vínculo fundamental com o princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana².

A dimensão sociológica trabalha com um âmbito mais especializado: se trabalha com a ideia de uma produção elaborada com a intenção explícita de construir determinados sentidos e alcançar algum tipo de público, através de meios específicos de expressão. E para que esta intenção se realize ela depende de um conjunto de fatores que propiciem ao indivíduo, condições de desenvolvimento e aperfeiçoamento de seus talentos, da mesma forma que necessita de canais que lhe permitam expressá-los.³

Por muito tempo a Cultura, formal e artística, foi tratada como um ornamento. A sociedade se transforma, bem como o mundo da cultura, de modo que esta passa a ser encarada como algo essencial, e não apenas como lazer de potentados. Ela se transforma em uma atividade regular do homem, um produto e um objeto de consumo deste, suscitando relações jurídicas que traduzem em direitos e obrigações.⁴

Essa nova visão de cultura impôs a necessidade de intervenção oficial, no sentido de regulamentação dessas relações, criação de oportunidades culturais, como produtora de cultura, com construção de espaços culturais, oferta de ensino oficial das artes, disciplina de proteção ao patrimônio cultural.

Preocupou-se o constituinte em versar sobre o tema no diploma legal de maior importância no nosso país, a Constituição Federal:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

² BOTELHO, Isaura. Dimensões da cultura e políticas públicas. São Paulo em perspectiva 15(2) 2001. (pág. 4)

³ 2. SILVA, José Afonso. Ordenação Constitucional da Cultura. Editora Malheiros. 2001. 1 ed. (pág.47)

⁴ SILVA, José Afonso. Ordenação Constitucional da Cultura. Editora Malheiros. 2001. 1 ed. (pág.46)

§ 1.º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2.º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais”.

Conforme se verifica, o constituinte mostrou-se preocupado em garantir a todos os cidadãos brasileiros o efetivo exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes da cultura nacional e a liberdade das manifestações culturais. Deste modo, a implementação de políticas públicas nesta área coaduna com o cumprimento de um preceito constitucional. O nosso constitucionalismo dirigente coloca o Estado na posição de provedor, de tal forma que é dever dele a implementação de políticas públicas culturais.

A ação cultural do Estado há de ser ação afirmada que busque realizar a igualização dos socialmente desiguais, para que todos igualmente afluam os benefícios da cultura⁵. O acesso à cultura permite a efetiva redução da exclusão social dos indivíduos, bem como o aperfeiçoamento de sua condição de cidadão para a viabilização de seu ingresso efetivo no processo de democracia política do país.

Trata-se da democratização da cultura que represente a inscrição do direito à cultura no rol dos bens auferíveis por todos igualmente. Ela deve ser o instrumento e o resultado da extensão dos meios de difusão artística e a promoção de lazer da massa da população, a fim de que se possa ter efetivamente o acesso à cultura.

Na Constituição Federal, há normas de eficácia limitada, pois postulam uma providência ulterior para produzirem todos seus efeitos. Mas não são destituídas de eficácia, pois são direitos constitucionais atuais e fundamentais, que devem ser compreendidos dentro do marco dos direitos humanos e aos quais a própria Constituição Federal oferece algumas condições de aplicabilidade imediata.

⁵ SILVA, José Afonso. Ordenação Constitucional da Cultura. Editora Malheiros. 2001. 1 ed. (pág.49)

2.2 CONCEITO E IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL

O direito à cultura é uma garantia constitucional. Tendo em vista que o constitucionalismo dirigente coloca o Estado na posição de provedor, há a necessidade de uma ação positiva deste para fazer efetivo este direito.

A sua realização postula políticas públicas, que podem ser entendidas como mecanismos estatais que proporcionam condições e meios para o exercício de determinados direitos, que devem ser garantidos pelo Estado.

Na elaboração das políticas públicas o Estado deve considerar especialmente a dignidade e a qualidade de vida dos cidadãos que serão atingidos pelas políticas a serem implementadas⁶. Segundo a lição de Eros Roberto Grau:

“A expressão ‘políticas públicas’ designa todas as atuações do Estado, cobrindo todas as formas de intervenção do Poder Público na vida social. E de tal forma isso se institucionaliza que o próprio Direito, neste quadro, passa a manifestar-se como uma política pública – o Direito é também, ele próprio, uma política pública⁷.”

De acordo com Anita Simis “as políticas públicas tratam da escolha de diretrizes gerais, que tem uma ação, e estão direcionadas para o futuro, cuja responsabilidade é predominantemente de órgãos governamentais, os quais agem almejando o alcance do interesse público pelos melhores meios possíveis”⁸, que no nosso campo é a difusão e o acesso à cultura pelo cidadão.

Uma política cultural é um conjunto de princípios, objetivos, estratégias, meios necessários e ações a serem realizadas, para o provimento do direito à cultura. O objetivo central pode ser entendido como desenvolvimento deste setor, por meio do fortalecimento da produção, difusão e do consumo cultural.

⁶ . CAVALCANTI, Hermano. A implementação de políticas públicas culturais: fomento da cultura como forma de combate à exclusão social. 2012. I Encontro Internacional de Direitos Culturais- Ceará.

⁷ GRAU. Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 2008. (pág. 26)

⁸ SIMIS, Anita. A política cultural como política pública. III ENECULT – Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura 2007. Salvador BA, Brasil

As políticas públicas culturais no Brasil são relativamente recentes, para um país com mais de 500 anos de história. A relação entre Estado e Cultura pode ser identificada a partir de diversas intervenções elaboradas por órgãos governamentais em diferentes contextos sociais políticos e econômicos⁹.

Se remontarmos ao período colonial, observa-se que não houve investimento na formação de um campo cultural minimamente estruturado. A metrópole adotou uma política de fechamento intelectual na colônia para evitar a propagação de quaisquer ideias inconvenientes aos interesses da corte portuguesa¹⁰.

Os primeiros ensaios de iniciativa pública na promoção cultural ganharam impulso com a chegada da Corte, no século XIX. Mas a grande transformação no âmbito do investimento cultural se deu já com a República, e logo depois na era Vargas, na qual a cultura foi importante instrumento de conquista da massa, na sua forma de governar populista.

O presidente percebeu as vantagens de usar a cultura como plataforma política¹¹, como meio de construir o sentimento de pertença e de “brasilidade” nos cidadãos. Foram construídos espaços, físicos ou simbólicos, onde os intelectuais e artistas possam pensar e trabalhar em prol do caráter nacional, a exemplo de algumas instituições culturais como a Superintendência de Educação Musical e Artística (SEMA), Serviço Nacional de Teatro (SNT), Instituto Nacional do Cinema Educativo (INCE), várias bibliotecas, Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), e museus.

Outro momento que reflete a intervenção estatal no campo da cultura é no período do regime militar instaurado no Brasil com o Golpe de 1964. Mais uma vez, a cultura é percebida como elemento central na garantia da nacionalidade¹². Neste momento histórico tem-se como marca uma ação repressora na cultura, na qual a produção artística deveria estar consonante com a ideologia que o governo golpista queria introduzir na população. O governo lançou mão da censura e intervenção direta, com o objetivo de assumir o controle e a direção da produção nacional.

⁹ BRANT, Leonardo. O poder da cultura. 2009. Pág47.

¹⁰ BARBALHO, Alexandre. Política Cultural. Política e gestão culturais. SECULT – Bahia.

¹¹ BRANT, Leonardo. O poder da cultura. 2009. Pág. 52.

¹² BARBALHO, Alexandre. Política Cultural. Política e gestão culturais. SECULT – Bahia, pág. 15

As iniciativas da política cultural durante o regime militar tinham como finalidade além do controle da produção, a adequação aos novos valores trazidos com as transformações no mundo capitalista, na tentativa de inserir o Brasil nos países de primeiro mundo¹³. Houve a criação de organismos como o Conselho Nacional de Cinema e a Fundação Nacional de Arte (FUNART).

Com a abertura da política nacional, em 1985, foi criado o Ministério da Cultura, durante a gestão na presidência de José Sarney. Contudo, esta criação não correspondeu ao estabelecimento de uma nova política cultural de investimento direto estatal nesta seara.

A realidade é que o país se deparava com uma fragilidade na estrutura econômica, de modo que a solução encontrada foi a busca pelo patrocínio privado. Na década de 80 inicia-se um “movimento mundial motivado pela crise econômica e pelas soluções procuradas dentro do chamado quadro neoliberal, no qual os governos começaram a cortar seus financiamentos para as áreas sociais e, mais particularmente, para a cultura. Poucos são os países que não acompanharam esse movimento, sendo a França o que mais se destaca nesse panorama, mantendo a tradição de presença maciça do Estado no financiamento às atividades artísticas e culturais”¹⁴.

É neste contexto que é promulgada a primeira Lei nº 7.505/86, também conhecida como Lei Sarney, pioneira no incentivo à cultura mediante a parceria com o setor privado. Dispunha a lei que o contribuinte do imposto de renda poderia abater da renda bruta, ou deduzir com despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura.

A lei recebeu críticas por não exigir que o produto incentivado tivesse circulação pública e por deixar a prestação de contas para depois da realização da obra, o que permitiu alguns casos de desvio dos recursos recebidos. Ela foi revogada pelo

¹³ . BRANT, Leonardo. O poder da cultura. 2009. Pág.70.

¹⁴ BOTELHO, Isaura. Dimensões da cultura e políticas públicas. São Paulo em perspectiva 15(2) 2001. Pág.77

presidente seguinte, Fernando Collor de Mello, que em 1991 sancionou a Lei Rouanet, objeto de estudo deste trabalho, que enfrentaremos mais adiante.

2.3 COMBATE À EXCLUSÃO SOCIAL POR MEIO DA CULTURA

O tema “políticas públicas” não é um tema ontologicamente jurídico, mas é originário da ciência política, onde sobressai o caráter eminentemente dinâmico e funcional, que contrasta com a estabilidade e generalidade jurídicas¹⁵. A noção de políticas públicas emerge um assunto de relevância para o direito, na medida em que este incide também na configuração do Estado Provedor. De acordo com Hermano Cavalcanti, “o interesse para o estudo jurídico das políticas públicas justifica-se porque estão ligadas ao resguardo dos direitos sociais e políticos, pois estes demandam do Estado prestações positivas e significam o alargamento do leque de direito fundamentais”.

É notória a função das políticas públicas como instrumento a redução das desigualdades. O país vive uma realidade de exclusão social de parcela da população, que se configura como uma de suas mazelas sociais mais gritantes.

Sob este aspecto, cabe investigar quais meios podem ser colocados à disposição do operador do direito para que, de maneira eficaz, possa atuar no campo dos debates e formulação das políticas públicas, gerando instrumentos capazes de ensejar, na hipótese de descumprimento, a busca da tutela jurisdicional dos direitos sociais¹⁶.

Neste contexto da necessidade de implementação de tais políticas como instrumento de garantia dos direitos que o constituinte se preocupou em assegurar, faz-se necessário refletir acerca do conceito de pobreza, que infelizmente ainda se faz latente em todas regiões do país.

A definição de pobreza a partir da carência, das necessidades básicas insatisfeitas, do não experimento dos direitos mais essenciais elencados no diploma constitucional, da insuficiência de recursos econômicos que afetam a qualidade de vida

¹⁵ CAVALCANTI, Hermano Barreira. A implementação de políticas públicas culturais: fomento da cultura como forma de combate à exclusão social. I Encontro internacional de direitos culturais. Pág.8

¹⁶ Idem pág. 7.

do sujeito, não resumem as facetas multidimensionais que seu conceito carrega. Ela pode ser entendida como exclusão das possibilidades de participação política, do acesso à informação, à expressão da diversidade cultural.

Segundo a autora Amartya Sen:

“Por um lado, há a pobreza referida à renda e ao consumo, relacionada à incapacidade de suprir carências materiais e por outro lado, existe a pobreza referida ao desenvolvimento humano, à exclusão social e à submissão às relações de poder instituídas. A primeira diz respeito aos aspectos definidos economicamente, cuja ênfase recai sobre a questão da distribuição de renda. A segunda se refere àqueles aspectos da pobreza definidos pela dimensão política e cultural.”

É neste contexto que as políticas públicas de fomento a cultura contribuem para a redução da exclusão social dos indivíduos, e ao aperfeiçoamento de sua condição de cidadão, na medida em que viabiliza a sua reinserção na sociedade como agente social, que se reconhece como atuante no espaço em que vive, não mais a margem.

A cultura pode ser utilizada como instrumento de inclusão social, que retira o sujeito da margem da sociedade. Ela é capaz de trazer não só mais dignidade ao homem, mas reinseri-lo na sociedade, e permitir que ele se emancipe como cidadão, que pensa, se desenvolve, produz e contribui de alguma forma para a comunidade na qual está inserido. Deste modo, a implementação de políticas nesta área são de extrema importância, sobretudo, porque no bojo delas existe um caráter emancipatório, com a efetiva implementação do princípio da dignidade da pessoa humana.

O financiamento do Estado tem uma importante função de equalizar o acesso e democratização aos produtos culturais. "Há uma demanda social cada vez maior em colocar a cultura como prioridade, pois ela expressa a identidade, além de ser emblemática como catalisadora de direitos, portanto diretamente ligada ao desenvolvimento humano"¹⁷.

¹⁷ ALCÂNTARA, Pedro Ivo. O país discute formas de melhor preservar, incentivar e divulgar as manifestações culturais nacionais - um dos requisitos para o desenvolvimento. p. 2.

3. A LEI ROUANET – A LEI FEDERAL DE INCENTIVO À CULTURA

3.1 NEOLIBERALISMO E POLÍTICA PÚBLICA

O neoliberalismo pode ser entendido, numa análise inicial sobre o tema, sem adentrar nas suas inúmeras nuances, como uma doutrina ou conjunto de ideias políticas e econômicas capitalistas que defendem no seu âmago a intervenção mínima do Estado na economia.

O ideário neoliberal ganha força a partir da década de 80, quando muitos países encontravam-se em crise financeira, e a aplicação desta vertente de pensamento nas diretrizes estatais foi tida como estratégia para solução do problema. O grande expoente de sua aplicação nas políticas públicas culturais é, sem dúvidas, os Estados Unidos, onde até os dias de hoje o investimento privado prevalece sobre o dos poderes públicos.

O Brasil, que durante a década de 80 vivia uma situação de fragilidade econômica, passa também a adotar o neoliberalismo em sua política, impregnando-o no âmbito cultural, quando se trata de fomento a cultura. Deste modo, a presença maciça do Estado afastou-se do financiamento das atividades culturais e cada vez mais se intensificou a busca pelo patrocínio privado, que se materializa através das leis de incentivo, nas quais se inclui a Lei Rouanet, claramente reflexo de ideias neoliberais no nosso ordenamento jurídico.

A política cultural neoliberal é caracterizada, sobretudo, pela transferência da responsabilidade do Estado para a iniciativa privada, no que tange o financiamento direto de capital nesta seara, atuando como mediadores culturais. Contudo, este financiamento não pode assumir o primeiro plano do debate quando se trata de política pública, de modo que não deve ser analisado independentemente das políticas culturais, vez que, de acordo com a pesquisadora Isaura Botelho, são elas que devem determinar as formas mais adequadas para serem atingidos os objetivos almejados, pois o financiamento é determinado pela política e não o contrário¹⁸.

¹⁸ BOTELHO, Isaura. Dimensões da cultura e políticas públicas. São Paulo em perspectiva 15(2) 2001. Pág.77

Assim, ainda que haja a supracitada transferência de responsabilidades para o setor privado, o Estado continua como regulador, pois na maioria das vezes trata-se de renúncia fiscal, e deste modo, de recursos públicos. Portanto, ele não deixa de cumprir um papel importante na regulação desse investimento, sobretudo no que tange a necessidade de fiscalização.

É preciso salientar que nem tudo são flores quando se trata do entranhamento do ideário neoliberal com as políticas culturais. As principais críticas circunscrevem a submissão da produção artística à tendência mercadológica que tantas vezes norteia a escolha feita pelos financiadores, que preferem atrelar o seu nome aquele projeto que muito provavelmente atrairá maior público. Como se falar então de concretização de um preceito constitucional que garante a todos os cidadãos o exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, por meio de uma política pública, se a efetivação desta está diretamente ligada à escolha unilateral dos financiadores orientados pela tendência do mercado que limita a produção cultural? Muitos são os artistas que dependem destes financiamentos para levar ao público a sua arte e deste modo acabam condicionando a sua produção à esta tendência.

É por este motivo que as políticas públicas culturais não devem se limitar ao financiamento externo, ou seja, ao resultado neoliberal que hoje é posto em prática principalmente através das leis de incentivo, que é o caso da Lei Rouanet. É fundamental pensar e por em prática mecanismos outros, que tragam, por exemplo, a participação de estados e municípios, além da iniciativa privada.

Em geral, os governos veem nos incentivos fiscais uma forma de oferecer recursos sem precisar, necessariamente, aumentar de maneira efetiva seus orçamentos¹⁹. Em alguns casos, e este lamentavelmente parece ser o brasileiro, ainda que tenhamos outras políticas públicas culturais que não somente esta em comento, as leis de incentivo vêm servindo não só para desviar a atenção da diminuição dos orçamentos públicos, como, muitas vezes, para substituí-los. Veremos a seguir como funciona o principal mecanismo legislativo nesta seara.

¹⁹ idem pág. 79

3.2 HISTÓRICO E MECANISMO DE ISENÇÃO FISCAL

Atualmente o principal mecanismo de financiamento e incentivo à cultura do país, como já foi dito no início deste trabalho, é a Lei Rouanet, sancionada no ano de 1991, durante o governo do presidente Fernando Collor de Melo. O contexto econômico político da época é marcado pela instabilidade financeira, de um país que ainda não se reergueu da crise econômica que assolava o mundo na década de 80, majorada ainda por problemas envolvendo as decisões da política interna.

A estratégia do legislador, então, foi optar por uma solução neoliberal para que as dificuldades do Brasil no âmbito econômico não implicassem em um investimento irrisório na cultura enquanto a crise não fosse resolvida. Foi neste contexto que foi editada a Lei nº 8.313 em 23 de dezembro de 1991, apelidada de Rouanet em homenagem ao seu criador, o diplomata Sergio Paulo Rouanet, secretário de cultura na época. Ela estabelece as normativas de como o Governo Federal deve disponibilizar recursos para a realização de projetos artísticos culturais.

Este dispositivo instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e, regulamentado pelo decreto-lei n. 1.494 de 17 de maio de 1995, funciona como instrumento para captação e canalização de recursos privados para o setor cultural. O legislador enumera logo em seu artigo primeiro os objetivos desta lei, sendo eles:

- I. Facilitar o livre acesso ao exercício dos direitos culturais;
- II. Promover a regionalização da produção cultural, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;
- III. Apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações e seus respectivos criadores;
- IV. Proteger as expressões dos grupos formadores da sociedade brasileira;
- V. Salvaguardar a sobrevivência dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;
- VI. Preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico;
- VII. Desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;
- VIII. Estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal;
- IX. Priorizar o produto cultural originário do país.

Deste modo, o Programa nacional de apoio a cultura – PRONAC, instituído através da lei Rouanet, visa apoiar e direcionar os recursos para investimento em projetos culturais. Ele é constituído por três formas de financiamento, o Fundo Nacional de Cultura – FNC, o Fundo de Investimento Cultural e Artístico – FICART, e o Mecenato.

O Fundo Nacional de Cultura é um fundo proveniente da arrecadação e outros recursos públicos que permite ao Ministério da Cultura investir diretamente em projetos culturais, financiando até 80% do valor do projeto, sendo o restante de contrapartida do proponente, que deve integralizar o valor total, além de comprovar o seu possibilidade de arcar com a contrapartida e especifica-la na planilha de custos²⁰.

O FICART – Fundo de Investimento Cultural e Artístico – é um fundo de captação no mercado, criado para apoiar projetos culturais de alta viabilidade econômica e reputacional, no qual o financiamento do projeto cultural prevê lucro para o investidor. Este ainda não ativado, ou seja, nunca foi implementado.

O Mecenato é o investimento em projetos culturais, mediante doações, patrocínios ou contribuições ao FNC, com a possibilidade de abatimento do Imposto de Renda devido pelo contribuinte investidor²¹. Portanto, através de renúncia fiscal, empresas públicas e privadas e pessoas físicas podem patrocinar projetos culturais e receberem o valor em forma de desconto no referido tributo.

Este mecanismo de incentivo fiscal através da isenção pode ser interpretado como um desdobramento de uma política cultural neoliberal, que transfere a responsabilidade do Estado para a iniciativa privada, no que tange o financiamento direto de capital na area da cultura.

Sendo assim, o Governo Federal oferece uma ferramenta para que a sociedade possa decidir aplicar parte do dinheiro de seus impostos em ações culturais. De acordo com o Ministério da Cultura, essa é uma forma de estimular a participação da iniciativa privada, do mercado empresarial e dos cidadãos no aporte de recursos para o campo da cultura, diversificando possibilidades de financiamento, ampliando o volume de

²⁰ MINISTÉRIO DA CULTURA. PRONAC – Orientações básicas, pág 4. Disponível em <https://pt.scribd.com/document/43597352/manualpronac> Acesso em 10 de julho de 2017

²¹ Idem, pág 6

recursos destinados ao setor, atribuindo a ele mais potência e mais estratégia econômica²².

Para que possa haver a isenção fiscal, através do abatimento do valor investido em cultura no imposto de renda do contribuinte investidor, a primeira condição é de que o projeto esteja previamente aprovado no Ministério da Cultura.

Primeiro há uma análise técnica de admissibilidade, a proposta cultural, se aprovada, torna-se projeto e recebe um número de registro no Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e o proponente recebe a Autorização para Captação de Recursos Incentivados, junto a pessoa jurídica ou física. Após 10% de captação realizada, o projeto passa pela análise de peritos para emissão de parecer técnico.

Por fim, o projeto é encaminhado para a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), que aprecia os projetos considerando o parecer técnico e subsidia o MinC em sua decisão final quanto à homologação.

O mecanismo de isenção fiscal acaba sendo o grande atrativo, sobretudo para as grandes empresas, investirem no âmbito da cultura. Segundo o artigo 18º da lei 8.313/1991 há a possibilidade uma dedução de até 100% da doação ou patrocínio para pessoas jurídicas ou pessoas físicas, se for feita em favor de projetos destinados á artes cênicas, exposição de artes visuais dentre outras, obedecendo aos demais critérios estabelecidos na lei.

Não obstante ao benefício da isenção fiscal, as empresas investem também em sua imagem institucional, na medida em que atrela o seu nome a um projeto cultural que traz uma publicidade positiva. Temos assim o marketing cultural como uma ferramenta de comunicação de divulgação da empresa. Ele muitas vezes é utilizado como estratégia para agregar valor a esta, concomitantemente à contribuição para o desenvolvimento da cultura.

²² MINISTÉRIO DA CULTURA, disponível em meio eletrônico no site <<http://rouanet.cultura.gov.br/incentivofiscal/>>. Acesso em 10 de julho de 2017.

3.3 EFICÁCIA SOCIAL DA LEI ROUANET – ENTRE ACERTOS E ABSURDOS

Ao realizar análise sobre uma norma, observar a sua eficácia é de fundamental importância, na medida em que o nosso ordenamento jurídico está recheado de dispositivos que são bonitos no papel, mas inoperantes na prática. Deste modo, cumpre verificar a eficácia da lei objeto de estudo deste trabalho, e, sobretudo, se ela vem atendendo aos objetivos traçados pelo legislador ao editá-la.

Incentivar significa incitar, estimular, encorajar. Será que a Lei Rouanet, enquanto lei de incentivo a cultura, vem cumprindo este papel? Na medida em que se ampliam os investimentos nesta seara, e é possível a canalização e captação de recursos para projetos, pode-se afirmar que há uma facilitação ao exercício dos direitos culturais, bem como o estímulo a produção e difusão da cultura, tendo em vista que é a partir de mecanismos propostos pela lei, principalmente através do mecenato, que muitos artistas enxergam a possibilidade de terem seus projetos colocados em prática, o que se torna um estímulo para elaborá-los, e tentar a captação de recurso através deste dispositivo.

No ano de 2016 no total foram 19.487 projetos que capitalizaram recursos para sua execução, segundo o Ministério da Cultura na plataforma online SalicNet²³. Com um número tão expressivo quanto este, a conclusão lógica que se extrai é que a Lei Rouanet possui eficácia social no território nacional, por conseguir beneficiar a milhares de grupos de artistas, e deste modo promover a cultura. Contudo nem tudo são acertos quando se trata deste tema.

Ao proceder a uma análise mais apurada deste número detecta-se que:

Região	Número de projetos incentivados em 2016
Norte	202
Nordeste	674
Centro Oeste	1.279
Sul	3.866

²³ MINISTÉRIO Da CULTURA, Disponível em meio eletrônico no site <<http://sistemas.cultura.gov.br/salicnet/Salicnet/Salicnet.php>> Acesso em 13 de julho de 2017

É notória a disparidade entre a quantidade de projetos incentivados nas regiões norte e nordeste e os demais, sobretudo o sudeste, que conforme a tabela acima acumulou no ano de 2016 69% dos recursos captados. O objetivo da lei é favorecer a produção cultural na vastidão do território brasileiro, em sendo assim, o fato da maioria dos incentivadores seguirem a concentração de riqueza ao realizar a escolha dos projetos a serem patrocinados, põe em cheque a completa eficácia social deste dispositivo.

O que se verifica é a manutenção da polaridade em relação à quantidade de produções artísticas entre as regiões sulistas e as demais, com destaque a região sudeste que dispara no número de projetos aprovados e financiados. Como hoje no Brasil a Lei Rouanet é o principal mecanismo de fomento a cultura, a consequência disto é que a quantidade de dinheiro investido em projetos culturais no eixo do sudeste é absurdamente maior, quando em comparação com os demais.

Outro desacerto deste dispositivo, já abordado anteriormente, é a prevalência de critérios mercadológicos na escolha dos projetos financiados. É comum que esta escolha seja norteadada pela preferência por projetos que muito provavelmente atrairão maior público, ou que tenham grande visibilidade e assim possibilitem um marketing cultural positivo ao financiador.

Esta lógica de financiamento privilegia o mercado, e acaba em alguns casos condicionando a elaboração do projeto a ser inscrito na Lei Rouanet às características consonantes às tendências mercadológicas. As leis de incentivo tornaram-se tão interessante as empresas brasileiras que algumas delas incluíram o fomento à cultura em suas estratégias tributárias, de marketing e de Responsabilidade Social Empresarial, utilizando-se dos benefícios das leis de incentivo fiscal²⁴.

Quando se trata de desacerto no contexto das políticas públicas nacionais é quase impossível desviar o pensamento de um tema que lamentavelmente se encontra

²⁴ BELEM, M. P. Cultura e Responsabilidade empresarial: Uma análise das ações Culturais de R.S.E – O caso da Petrobras e do Grupo Votorantim. Dissertação (mestrado). UFSCar, 2010. Pág. 11.

nas entranhas no sistema político brasileiro, a corrupção. E é com pesar que se pode afirmar que este mal também assola os mecanismos de fomento da Lei Rouanet, por vezes utilizada por sujeitos desonestos como possibilidade de escoamento do dinheiro público, transformando-se em mecanismo de desvio, com a capa de legalidade, de verbas públicas.

Estes desvios ocorreram em sua maioria através da proposição de serviços e produtos fictícios, projetos que não são colocados em prática e superfaturamento de empresas proponentes. Não obstante a fraude que é oriunda do polo ativo, ou seja, daquele que elabora o projeto fraudulento, investigações da polícia federal também detectaram fraude no polo do investidor. Inquéritos policiais realizados apontam que o interesse de muitas empresas patrocinadoras não era o apoio a um projeto cultural, mas sim a utilização indevida dos recursos para seu próprio benefício, as chamadas contrapartidas ilícitas²⁵.

Em 28 de junho de 2016 a Polícia Federal, em ação conjunta com a Controladoria Geral da União, deflagrou a operação Boca Livre para apurar desvios de recursos federais em projetos culturais aprovados junto ao Ministério da Cultura por meio da Lei nº 8131/91, nosso objeto de estudo.

De acordo com o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Lei Rouanet, as principais fraudes se dão pelo desvio de finalidade, ou seja, utiliza-se justificativa aparentemente legal de aplicação dos recursos previstos, entretanto, após a autorização da captação de recursos, a implementação do evento cultural é distinta daquela proposta. Quanto às fraudes por superfaturamento e não realização do projeto cultural, estas são caracterizadas como condutas penalmente tipificadas no art. 40 da Lei Rouanet, quando praticadas pelo patrocinador²⁶.

²⁵ Site da Polícia Federal <<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2016/10/pf-investiga-grandes-empresas-patrocinadoras-de-eventos-culturais>> Acesso em 05 de janeiro de 2017

²⁶ Relatório final da Câmara federal dos deputados – CPI da lei rouanet. Pág. 34. <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=27AA92C12C20A78AD5937DAF01797040.proposicoesWeb1?codteor=1548803&filename=REL+1/2017+CPIROUAN+%3D%3E+RCP+23/2016> Acesso em 17 de julho de 2017

Além disto, tem-se as possíveis condutas irregulares no âmbito do MinC. Algumas das condutas criminosas possíveis, em relação ao particular, seriam as de tráfico de influência (art. 332, do Código Penal) e de corrupção ativa (art. 333, do Código Penal). No tocante a servidores ou agentes públicos, há a possibilidade de ocorrência dos crimes de peculato (art. 312, do Código Penal) e de corrupção passiva (art. 317, do Código Penal), entre outros²⁷.

Ainda de acordo com este documento, foram, na primeira fase da Operação, 14 mandados de prisão temporária e 36 mandados de busca e apreensão em São Paulo, Rio de Janeiro e Distrito Federal. Em novembro de 2016, foi deflagrada a segunda fase da Operação, na qual foram expedidos mandados de busca e apreensão em empresas, envolvendo R\$ 25 milhões de recursos públicos que teriam sido desviados. Em fevereiro de 2017, a Polícia Federal divulgou Relatório no qual foram indiciados 29 investigados na Operação por estelionato contra a União²⁸.

Como resultado dessa operação foi obtida a desarticulação uma das principais associações criminosas voltada para a prática de estelionato contra a União, o Grupo Bellini Cultural, que atuou por quase duas décadas junto ao MinC, investigado por fraudes como superfaturamento, apresentação de notas fiscais fictícias, projetos duplicados e, por fim, as contrapartidas ilícitas realizadas às patrocinadoras, também objetos da operação. Segundo as investigações, o grupo criminoso conseguiu aprovação de R\$ 180 milhões em projetos fraudulentos.

A corrupção, portanto, pode ser entendida como um dos óbices à completa eficácia social deste dispositivo, na medida em que ela deturpa a sua finalidade, se perde capital que seria investido na cultura, desviado para o bolso de sujeitos desonestos que sujam a máquina estatal e comprometem inclusive a imagem deste instrumento de fomento, que passa a ser visto por tantos não como dispositivo eficaz, mas como mecanismo de desvio das verbas públicas.

A despeito de haverem todos estes pontos elencados como desacertos latentes da Lei Rouanet, não se podem fechar os olhos ou minorar seus aspectos positivos, também abordados neste trabalho. O que deve ser feito é a Administração Pública adotar um

²⁷ Idem pág. 37

²⁸ Idem pág. 32

controle mais rígido e eficaz para averiguar, sobretudo se os recursos cedidos aos eventos culturais foram efetivamente aplicados em conformidade com projeto aprovado.

A conclusão que o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Lei Rouanet traz é a de que a capacidade administrativa do MinC de aprovar e acompanhar projetos é um dos principais gargalos deste dispositivo. Não há nenhuma norma legal que obrigue o acompanhamento, o monitoramento nem a avaliação de projetos culturais durante a fase de execução. Ainda que esta seja uma medida desejável, não é obrigatória, nem por lei, nem por regulamento vigente²⁹.

Segundo este documento, é necessário garantir melhores condições para que sejam feitas, por exemplo, visitas in loco sistemáticas, de acordo com critérios de razoabilidade e de dimensão do projeto cultural. Além disto, ele traz a etapa das prestações de contas como a mais sensível em que há falha no processo administrativo do MinC.

O acúmulo de análises de prestações de conta acontece, em grande medida, porque, na fase de aprovação das propostas/projetos culturais, praticamente não há mecanismos capazes de barrar propostas/projetos, mesmo que muitas delas apresentem fortes indícios de inadequação desde o princípio.

Deste modo, sem resolver boa parte do problema de fluxo nas fases iniciais do processo, será difícil solucionar todos os desafios que se põem ao longo da tramitação administrativa no Poder Executivo na etapa final de fiscalização dos projetos, que não poderia demorar mais do que seis meses após o fim da execução de cada projeto para serem concluídas pela Administração, de acordo com a própria lei³⁰.

Diante do exposto extrai-se que a lei Rouanet cumpre seu papel de incentivo a cultura, mas não de modo suficiente, visto que a sua finalidade não consegue ser atendida em completude devido a chagas em sua aplicação. Sendo assim, para que os acertos superem os desacertos, aumentando a eficácia deste dispositivo, é necessária, sobretudo, a adoção de um controle mais rígido por parte do Ministério da Cultura em relação a sua aplicação, além de alterações no próprio dispositivo, como por exemplo,

²⁹ Idem pág. 197

³⁰ Idem Pág. 198

trazer como obrigatório o monitoramento dos projetos culturais durante a fase de execução.

3.4 PROGRAMA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO A CULTURA – É O FIM DA LEI ROUANET?

O Programa Nacional de Fomento e Incentivo a cultura, apelidado de Procultura, ainda sob a forma de projeto de lei em tramitação, aguardando aprovação do senado, vem realizar uma grande reforma nos mecanismos propostos pela lei Rouanet. Ele representa um novo marco regulatório, em resposta ao diagnóstico sobre os problemas da política vigente de fomento à cultura no Brasil, tendo como objetivo revisar e requalificar os mecanismos já previstos.

A lei 8.313/1991 foi concebida para executar três mecanismos: o Fundo Nacional da Cultura (FNC), os Fundos de Investimento Cultural e Artístico e o Mecenato. Entretanto, nos seus 25 anos de vigência sua aplicação esteve circunscrita essencialmente a este último. Ocorre que a potencialização do incentivo fiscal foi acompanhada de inúmeros desacertos, já tratados neste artigo, de modo que ainda que este mecanismo possua um grau de eficácia, ele tem se mostrado excessivamente concentrador e com margem a fraudes.

O projeto de lei do Procultura, de acordo com o art. 1º, tem como finalidade mobilizar e aplicar recursos para apoiar projetos culturais que concretizem os princípios previstos na Constituição Federal³¹. Para tanto, prevê inovações aos três mecanismos previstos pela Lei Rouanet, de modo que eles possam ser mais eficazes e haja a desconcentração dos projetos em um só mecanismo (o do incentivo fiscal).

De acordo com a Secretaria de Fomento e Incentivo a Cultura, com a aprovação deste projeto de lei, o Fundo Nacional de Cultura passará a ter um aporte financeiro pelo menos igual ao do incentivo fiscal, e a atender também pessoas jurídicas com fins lucrativos, o que a Rouanet não permite. Para além do apoio direto não reembolsável, abrem-se possibilidades de investimento para projetos em que o governo entre como investidor e sócio, compartilhando com o produtor os riscos de mercado e também os

³¹ BRASIL. Projeto de lei 6722\2010, de 29 de janeiro de 2010.

possíveis lucros, e ainda de crédito, com empréstimos que também retornarão ao caixa do Fundo³².

Destaca-se também a criação de fundos setoriais e com a sistematização de repasses fundo a fundo para estados e municípios, além da ativação do Fundo de Investimento Cultural e Artístico (Ficart), que recebe a possibilidade de incentivo fiscal para compra de cotas, criando fundos para investimento em projetos culturais.

Em relação ao incentivo fiscal, prevê uma efetiva parceria pública privada, maior especialização nas análises, com critérios dinâmicos, em diálogo com as políticas culturais, além da diferenciação para promover desconcentração regional e setorial. Retirar a predominância do mecanismo do incentivo fiscal, e executá-lo de maneira mais estratégica resultará numa política de fomento mais efetiva, que possui coloca em prática todos seus mecanismos e deste modo viabiliza o real incentivo a cultura.

Este projeto de lei também prevê o acompanhamento da aplicação dos recursos capitados para a execução do projeto cultural, além de dispor sobre a prestação de contas. A rejeição parcial ou total destas está condicionada a ocorrência da omissão no dever de prestar contas, a prática de atos ilícitos na gestão dos benefícios recebidos, ao desvio de finalidade e a verificação de dano ao erário, todos pontos críticos na execução dos mecanismos previstos pela lei Rouanet na sua formatação atual.

O programa Nacional de Incentivo e Fomento a Cultura, portanto, não coloca um fim na Lei Rouanet, mas vem como dispositivo que revisa e aprimora os mecanismos previstos anteriormente por esta norma, que após mais de uma década em vigência carece de correções dos vícios que foram identificados ao longo de sua aplicação. Somente com este aperfeiçoamento do dispositivo que a sua finalidade chegará perto de ser atendida em sua completude, e assim o preceito constitucional que traz a previsão do direito à cultura, será cumprido.

A cultura pode ser entendida como instrumento valioso de inclusão social, e a eficácia de uma política pública que vise garantir o efetivo exercício dos direitos

³² .<http://www.cultura.gov.br/noticias-destaques/-/asset_publisher/OiKX3xIR9iTn/content/procultura-e-apresentado-a-integrantes-do-cnpc/10883> Acesso em 20 de julho de 2017

culturais é de extrema importância pois no bojo delas existe um caráter emancipatório, com a efetiva implementação do princípio da dignidade da pessoa humana.

4.0 CONCLUSÃO

O enfoque deste estudo foi demonstrar a importância da efetivação das políticas públicas culturais como elemento de combate à exclusão social, através da análise do principal mecanismo de fomento a cultura no país, a Lei Rouanet.

Como se pôde perceber, a cultura assume um papel importante como instrumento de inclusão social, pois contribui no processo de emancipação do cidadão, que pensa, se desenvolve, produz e contribui de alguma forma para a comunidade na qual está inserido, colaborando, conseqüentemente, para a redução da exclusão dos indivíduos.

O constitucionalismo dirigente coloca o Estado na posição de provedor, de modo que garantir que seja colocado em prática o direito à cultura é seu dever. A realização deste direito postula políticas públicas, e ao tratar destas na seara da cultura cumpre salientar a influencia do neoliberalismo no legislador ao editar o principal instrumento legal de fomento a cultura brasileiro, a lei Rouanet, nosso objeto de estudo.

Como foi apontado neste trabalho, muitos são os obstáculos para eficácia social completa deste dispositivo, que possui diversas chagas na sua aplicação, seja pela prevalência de critérios mercadológicos na escolha dos projetos financiados, a concentração de recursos capitados nas regiões sulistas, ou o uso da norma como mecanismo de desvio de verba pública, através das fraudes e da corrupção que suja a máquina estatal.

Contudo, todos estes pontos negativos elencados não devem servir para demonizar a lei, ou mesmo minorar seus aspectos positivos, também apontados neste trabalho. Ao longo de mais de uma década foram milhares de projetos executados, artistas beneficiados, e pessoas que tiveram acesso a produtos culturais. Este dispositivo possui eficácia social, na medida em que se ampliam os investimentos nesta seara e mais profissionais são encorajados a produzir.

Ainda que nem tudo sejam acertos quando se trata deste tema, é irrefutável que ao longo da vigência da lei Rouanet obteve-se como resultado a promoção e difusão da cultura. Já que a sua finalidade não consegue ser atendida em completude devido a chagas em sua aplicação, é latente a necessidade de alterações e melhorias neste dispositivo, e para isso foi elaborado o Programa Nacional de Fomento e Incentivo a Cultura, além de um controle mais rígido e próximo da Administração Pública, conforme já verificamos neste estudo.

A cultura deve ser encarada como expressão de cidadania, e continuar a investir nessa seara e aprimorar os mecanismos já existentes são atos fundamentais, sobretudo porque no Brasil ainda há óbices ao total fomento a cultura.

REFERÊNCIAS:

1. **BOTELHO, Isaura.** Dimensões da cultura e políticas públicas. Disponível em: <http://docplayer.com.br/21775172-Incentivos-fiscais-analise-da-eficacia-social-da-lei-rouanet.html>
2. **SILVA, José Afonso.** Ordenação Constitucional da Cultura. Editora Malheiros. 2001. 1 ed.
3. **CAVALCANTI, Hermano.** A implementação de políticas públicas culturais: fomento da cultura como forma de combate à exclusão social. 2012. I Encontro Internacional de Direitos Culturais- Ceará. Disponível em: www.direitosculturais.com.br/download.php?id=124
4. **SIMIS, Anita.** A política cultural como política pública. III ENECULT – Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura 2007. Salvador BA, Brasil. Disponível em: <http://www.cult.ufba.br/enecult2007/AnitaSimis.pdf>
5. **BRANT, Leonardo.** O poder da cultura. Editora Peiropolis. 2009.
6. **BARBALHO, Alexandre.** Política Cultural. Política e gestão culturais. SECULT – Bahia. Disponível em: <http://www.cultura.ba.gov.br/arquivos/File/BARBALHOAlexandrePoliticaCulturalColecaoPoliticaseGestaoCulturaisSECULT2013.pdf> Data de acesso: 10 de abril de 2017
7. **NIEBUHR, Rafael e FERNANDES, Fabiana.** O financiamento estatal à cultura no Brasil: a lei Rouanet, suas mazelas e as propostas do projeto de lei 6.722/10 Revista jurídica Direito & Paz - São Paulo, SP ISSN 2359-5035 | n. 34 pág. 105 Disponível em <http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/266/247> Acesso em 10 de maio de 2017.

8. **ALCÂNTARA, Pedro Ivo Alcântara.** O país discute formas de melhor preservar, incentivar e divulgar as manifestações culturais nacionais - um dos requisitos para o desenvolvimento. Brasília, 1º mar. 2005. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=873:reportagens-materias&Itemid=39. Acesso em: 10 de março de 2017.
9. **GRAU. Eros Roberto.** O direito posto e o direito pressuposto. São Paulo: Malheiros, 2008.
10. **DAMAS, Aline Ferreira; STOHRER, Camila Monteiro Santos.** Incentivos Fiscais: Análise da Eficácia Social da Lei Rouanet. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.2, p. 22-34,2014. Disponível em: <http://docplayer.com.br/21775172-Incentivos-fiscais-analise-da-eficacia-social-da-lei-rouanet.html>
11. **MINISTÉRIO DA CULTURA. PRONAC** – Orientações básicas, pág 4. Disponível em <https://pt.scribd.com/document/43597352/manualpronac> Acesso em 10 de julho de 2017
11. **MINISTÉRIO DA CULTURA,** Disponível em meio eletrônico no site <<http://rouanet.cultura.gov.br/incentivofiscal/>>. Acesso em 10 de julho de 2017.
12. **MINISTÉRIO Da CULTURA,** Disponível em meio eletrônico no site <<http://sistemas.cultura.gov.br/salicnet/Salicnet/Salicnet.php>> Acesso em 13 de julho de 2017
13. **BELEM, M. P.** Cultura e Responsabilidade empresarial: Uma análise das ações Culturais de R.S.E – O caso da Petrobras e do Grupo Votorantim. Dissertação (mestrado). UFSCar, 2010.
14. **POLICIA FEDERAL,** Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2016/10/pf-investiga-grandes-empresas-patrocinadoras-de-eventos-culturais>> Acesso em 05 de janeiro de 2017
15. **Relatório final da Camara federal dos deputados – CPI da lei rouanet.** Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=27AA92C12C20A78AD5937DAF01797040.proposicoesWeb1?codteor=1548803&filename=REL+1/2017+CPIR+OUAN+%3D%3E+RCP+23/2016> Acesso em 17 de julho de 2017
16. **BRASIL.** Projeto de lei 6722\2010, de 29 de janeiro de 2010.
17. **BRASIL.** Lei 7.505/86, de 2 de julho de 1986.
18. **BRASIL,** Lei n. 8.313, de 23 de dezembro de 1991.